SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233241 - RJ (2026/0072993-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES
ADVOGADO	:	LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON - RJ201110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus* e afastou pedido de trancamento da ação penal e de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, relacionada à imputação do art. 344 do Código Penal.

2. A denúncia descreve ameaças dirigidas às pessoas envolvidas em litígio possessório, com o objetivo de constrangê-las a deixar de pleitear judicialmente a defesa da posse, apontando, em tese, tentativa de interferência na regular tramitação de processo judicial. Decisão de recebimento e posterior ratificação reconheceram o atendimento ao art. 41 do CPP, a ausência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP e a existência de justa causa, com designação de audiência de instrução e julgamento.

3. A decisão agravada concluiu pela suficiência da narrativa acusatória para prosseguimento da ação penal e pela inviabilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de exame aprofundado sobre a existência de processo judicial em curso e sobre elementos normativos e subjetivos do tipo penal.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a imputação de coação no curso do processo seria manifestamente atípica por inexistir, à época dos fatos, processo judicial em curso apto a ser influenciado; (ii) saber se há inépcia da denúncia por ausência de descrição mínima do ato processual que se pretendia influenciar, do nexo causal entre as ameaças e a tramitação de processo em andamento, e do dolo específico exigido pelo tipo, em violação ao art. 41 do CPP; (iii) saber se a decisão que ratificou o

Documento eletrônico VDA59721649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 810c71f4-1489-478c-b96b-df2aa0f9b49f

recebimento da denúncia é nula por fundamentação aparente e ausência de enfrentamento das teses nucleares deduzidas na resposta à acusação; e (iv) saber se é cabível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A denúncia descreve, em tese, tentativa de interferência na tutela jurisdicional relacionada a litígio possessório, o que afasta a alegação de atipicidade manifesta; a verificação da inexistência de procedimento judicial apto a caracterizar o elemento normativo do art. 344 do Código Penal demanda exame fático e histórico processual, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional.

6. A narrativa acusatória atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao individualizar condutas, identificar as pessoas supostamente constrangidas, descrever as ameaças, contextualizar o litígio e apontar a finalidade de, em tese, influir na tramitação processual, permitindo o pleno exercício da defesa e afastando a inépcia e a ausência de justa causa.

7. Na fase de recebimento da denúncia, a fundamentação sucinta é suficiente, bastando a indicação da presença dos requisitos do art. 41 do CPP e da ausência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP; não há necessidade de enfrentamento exaustivo das teses defensivas suscitadas na resposta à acusação, inexistindo nulidade por deficiência de fundamentação.

8. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando a ilegalidade é evidente e demonstrável de plano, hipótese não verificada, pois as teses defensivas se confundem com o mérito e demandam instrução criminal e cognição exauriente.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 810c71f4-1489-478c-b96b-df2aa0f9b49f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233241 - RJ (2026/0072993-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES
ADVOGADO	:	LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON - RJ201110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus* e afastou pedido de trancamento da ação penal e de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, relacionada à imputação do art. 344 do Código Penal.

2. A denúncia descreve ameaças dirigidas às pessoas envolvidas em litígio possessório, com o objetivo de constrangê-las a deixar de pleitear judicialmente a defesa da posse, apontando, em tese, tentativa de interferência na regular tramitação de processo judicial. Decisão de recebimento e posterior ratificação reconheceram o atendimento ao art. 41 do CPP, a ausência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP e a existência de justa causa, com designação de audiência de instrução e julgamento.

3. A decisão agravada concluiu pela suficiência da narrativa acusatória para prosseguimento da ação penal e pela inviabilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de exame aprofundado sobre a existência de processo judicial em curso e sobre elementos normativos e subjetivos do tipo penal.

Documento eletrônico VDA59381491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 4be47858-413d-43b0-bee8-2748b5c1320f

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a imputação de coação no curso do processo seria manifestamente atípica por inexistir, à época dos fatos, processo judicial em curso apto a ser influenciado; (ii) saber se há inépcia da denúncia por ausência de descrição mínima do ato processual que se pretendia influenciar, do nexo causal entre as ameaças e a tramitação de processo em andamento, e do dolo específico exigido pelo tipo, em violação ao art. 41 do CPP; (iii) saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia é nula por fundamentação aparente e ausência de enfrentamento das teses nucleares deduzidas na resposta à acusação; e (iv) saber se é cabível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A denúncia descreve, em tese, tentativa de interferência na tutela jurisdicional relacionada a litígio possessório, o que afasta a alegação de atipicidade manifesta; a verificação da inexistência de procedimento judicial apto a caracterizar o elemento normativo do art. 344 do Código Penal demanda exame fático e histórico processual, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional.

6. A narrativa acusatória atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao individualizar condutas, identificar as pessoas supostamente constrangidas, descrever as ameaças, contextualizar o litígio e apontar a finalidade de, em tese, influir na tramitação processual, permitindo o pleno exercício da defesa e afastando a inépcia e a ausência de justa causa.

7. Na fase de recebimento da denúncia, a fundamentação sucinta é suficiente, bastando a indicação da presença dos requisitos do art. 41 do CPP e da ausência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP; não há necessidade de enfrentamento exaustivo das teses defensivas suscitadas na resposta à acusação, inexistindo nulidade por deficiência de fundamentação.

8. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando a ilegalidade é evidente e demonstrável de plano, hipótese não verificada, pois as teses defensivas se confundem com o mérito e demandam instrução criminal e cognição exauriente.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59381491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 4be47858-413d-43b0-bee8-2748b5c1320f

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO FRANÇA NOVAES, contra decisão de fls. 698-702, que não conheceu do recurso em *habeas corpus* e afastou o pedido de trancamento da ação penal e a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda dilação probatória, pois a imputação do art. 344 do Código Penal seria manifestamente atípica por inexistir, em agosto de 2014, processo judicial em curso capaz de ser influenciado.

Alega, ademais, inépcia da denúncia por não descrever minimamente o ato processual que se pretendia influenciar, o nexo causal entre a ameaça e a tramitação de processo em andamento, nem o dolo específico exigido pelo tipo, em violação ao art. 41 do CPP.

Sustenta, por fim, a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por fundamentação aparente e ausência de enfrentamento das teses nucleares deduzidas na resposta à acusação, apesar de sua potencialidade para impedir o prosseguimento da ação penal, reiterando que a mera referência genérica às hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP não satisfaz o dever de motivação.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e, por consequência, dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, determinando o trancamento da Ação Penal n. 0001633-81.2015.8.19.0045 por atipicidade e inépcia da denúncia; subsidiariamente, pleiteia a declaração de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, com prolação de novo pronunciamento devidamente fundamentado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 733-736).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 729-731)

> Recurso ordinário em *habeas corpus*. Agravo regimental. Coação no curso do processo. Trancamento da ação penal ou nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia. Recurso não conhecido por decisão monocrática ante a ausência de ilegalidade. Interposição de agravo regimental com as mesmas teses originárias. Temas já ponderados anteriormente no parecer do MPF e na decisão agravada. Reiteração dos fundamentos declinados anteriormente pelo MPF e pela decisão agravada. Despropósito recursal.
> Parecer pelo desprovimento do agravo regimental, confirmando-se a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo desenvolvido nas razões regimentais, a insurgência não traz fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, a defesa sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, afirmando que inexistia processo judicial em curso à época dos fatos, circunstância que afastaria, de plano, a incidência do art. 344 do Código Penal.

Todavia, essa conclusão não decorre da simples leitura da denúncia nem pode ser afirmada, de forma inequívoca, na estreita via do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59381491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 4be47858-413d-43b0-bee8-2748b5c1320f

Com efeito, a peça acusatória descreve que as supostas ameaças teriam sido dirigidas às vítimas justamente para constrangê-las a deixar de pleitear judicialmente a defesa da posse do imóvel litigioso, inserindo a conduta no contexto da disputa possessória então existente.

Destaco trecho pertinente da decisão que recebeu a denúncia, extraída das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 35-36):

> 1) Recebo a denúncia, uma vez que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e os indícios de autoria e existência da infração penal, além de ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. Com efeito, verifica-se que a denúncia contém suficiente exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação em tese do crime e o rol de testemunhas, havendo indícios de autoria e existência do delito (justa causa), lastreados em inquérito policial, conforme se depreende das declarações da vítima às fls. 11 e das testemunhas as fls. 14. Segundo restou apurado, houve disputa pela posse do imóvel denominado como Sitio Boa Esperança, localizado na Rodovia Presidente Dutra, KM 302, Resende/R), figurando a vítima Jorgina Maria Lopes da Silva como parte ré, conforme ação possessória n° 0001511-93.2000.8.19.0045. Posteriormente, a reintegração de posse do imóvel foi deferida em favor de Jorgina. No ano de 2014, terceiros passaram a turbar a posse. Desta maneira, o ora denunciado CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES, vulgo "CACA" ou "MEU QUERIDO", passou a intitular-se como comprador e proprietário do imóvel. No dia 21 de agosto de 2014, a vítima Rafafel Lopes da Silva, filho de JORGINA, foi até a cidade de Cruzeiro para conversar com CACA". Na ocasião, "CACA" se exaltou e disse "Vou fazer você e sua família", sendo certo que "Marquinho" disse "Esse cara é foragido. Quando ele tem que fazer alguma coisa, ela manda fazer e faz a família toda" (referindo-se a "CACA"). sendo certo que o contexto fático indicava ameaça de morte à família de Rafael e Jorgina, caso estes não deixassem de pleitear a defesa de sua posse em juízo. Posteriormente, no dia 28 de agosto de 2014, na Avenida Albino de Almeida, Campos Elíseos, Resende/RJ, RAFAEL caminhava e foi abordado pelo denunciado "CACA" e "MARQUINHO", oportunidade em que "CACA" afirmou que se a área não ficasse para ele, não ficaria para ninguém, pois faria algo com a família inteira. Ademais, não se observa qualquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a saber: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; extinta a punibilidade do agente.
> 2) Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que Interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua Intimação, quando necessário, ficando ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias (art. 396-A do CPP).
> 3) Indefiro o requerido pelo Ministério Público no item 02 de fls. 58, uma vez que os autos 0010729-86.2016.8.19.0045 e 0011744-27.2015.8.19.0045, ambos do Jecrim, originados a partir dos R. O. s 089-00139/2014 e 089-00298/2014, respectivamente, encontram-se arquivados.

Documento eletrônico VDA59381491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 4be47858-413d-43b0-bee8-2748b5c1320f

4) Defiro os demais requerimentos do Ministério Público as fls. 58.”

Destaco, também, excerto da decisão de ratificação (fl. 36):

“1) Ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do CPP, uma vez que, além de presentes os requisitos do art. 41 do CPP e os indícios de autoria e existência da infração penal, bem como ausentes as situações do art. 395 do CPP, não foram demonstradas as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, a saber: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; extinta a punibilidade do agente.
2) Designo audiência de instrução e julgamento para 31/03/2026, às 15:30 horas.
3) Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e, se for o caso, vítima e testemunha. Havendo endereço em outra Comarca, expeça-se mandado eletrônico ou carta precatória de intimação para comparecer presencialmente à audiência ou para fornecer ao Oficial de Justiça e-mail e número de telefone a fim de participar virtualmente do ato. No mandado de intimação da vítima/testemunha deverá constar que: "A vítima e/ou testemunha que tiverem receio do acusado deverão comunicar aos servidores da entrada do Fórum para que sejam conduzidas à sala especial de vítimas/testemunhas". 4) Requisitem-se, se for o caso, o acusado preso e as testemunhas policiais.”

Como se vê, a denúncia parte da premissa de que as intimidações buscavam interferir na tutela jurisdicional relacionada ao conflito possessório, descrevendo narrativa apta, em tese, a subsumir-se ao tipo previsto no art. 344 do Código Penal.

A alegação defensiva de que a ação possessória já estaria definitivamente encerrada no momento dos fatos não constitui dado incontroverso extraído da própria imputação, mas circunstância cuja aferição pressupõe exame do histórico processual da demanda indicada na denúncia, de seus atos processuais, de eventual fase de cumprimento, incidentes ou outras circunstâncias fáticas relacionadas ao litígio possessório.

Em outras palavras, a tese não revela hipótese de manifesta atipicidade extraível, de plano, da narrativa acusatória. Ao contrário, exige verificar se efetivamente inexistia procedimento apto a caracterizar o elemento normativo do tipo penal, providência incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional.

Nessa perspectiva, não procede a afirmação de que a decisão agravada teria deixado de enfrentar a questão central deduzida pela defesa. O *decisum* expressamente concluiu que a denúncia descreve fatos que, em tese, caracterizam tentativa de interferência na regular tramitação de processo judicial, reputando presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e assentando que eventual conclusão em sentido diverso demandaria incursão aprofundada sobre aspectos fáticos da imputação, providência inviável nesta sede.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.

Como destacado na decisão agravada, a inicial acusatória individualiza as condutas atribuídas ao agravante, indica as pessoas supostamente constrangidas, descreve as ameaças que lhes teriam sido dirigidas, contextualiza o litígio possessório em que inseridos os fatos e

Documento eletrônico VDA59381491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 4be47858-413d-43b0-bee8-2748b5c1320f

aponta a finalidade que, em tese, orientaria a atuação do agente, permitindo o pleno exercício da defesa técnica.

Nesse sentido pontuou o Tribunal de origem (fls. 73-77):

> [...] Assim, não é o caso de trancamento pela inépcia da denúncia, eis que, na hipótese, a denúncia narra de forma clara, objetiva e circunstanciada os fatos imputados ao paciente, descrevendo duas condutas autônomas de coação no curso do processo, praticadas em agosto de 2014, em contextos distintos, contra Rafael Lopes da Silva e Jorgina Maria Lopes da Silva, partes em ação possessória.
>
> Segundo a peça acusatória, o paciente, conhecido como "Cacá" ou "Meu Querido", ameaçou as vítimas, afirmando que, se não desistissem da demanda judicial sobre o imóvel em litígio, "faria algo com a família inteira", configurando tentativa de interferência na regular tramitação do processo judicial.
>
> Ou seja, no presente caso, a denúncia descreve de forma suficiente os fatos e as circunstâncias do crime, atendendo ao disposto no art. 41 do CPP, e está amparada em elementos que demonstram indícios de autoria e de materialidade, o que afasta a alegação de ausência de justa causa. [...]

A pretensão defensiva, em verdade, dirige-se à suficiência dos elementos probatórios para demonstrar a ocorrência do delito e à própria configuração do elemento subjetivo e do elemento normativo do tipo penal, matérias que se confundem com o mérito da imputação e deverão ser examinadas após a regular instrução criminal.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Quanto ao ponto, assim constou no acórdão atacado (fls. 73-77):

> De outro lado, também não há que se falar em nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.
>
> O Juízo de origem consignou expressamente que estão ausentes as hipóteses de rejeição do art. 395 e as causas de absolvição sumária do art. 397, evidenciando que houve análise dos pressupostos processuais e das condições da ação penal.
>
> Cumpre lembrar que, nessa fase, a lei não exige fundamentação exauriente, bastando que o juiz demonstre ter verificado a presença dos requisitos formais e materiais necessários ao prosseguimento da ação penal.
>
> Destaca-se, além disso, que o magistrado não está obrigado a rebater ponto a ponto os argumentos da defesa na resposta à acusação, especialmente porque a cognição, nesse momento, é sumária e voltada apenas à verificação da justa causa. [...]

No caso concreto, o magistrado consignou expressamente a presença dos requisitos do art. 41 do CPP, a inexistência das hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal e a existência de justa causa para a persecução penal, motivação suficiente para legitimar o prosseguimento da ação, inexistindo nulidade por deficiência de fundamentação.

Nesse contexto, é firme a orientação desta Corte no sentido de que, nessa fase procedimental, exige-se fundamentação compatível com a natureza do juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente a demonstração da presença dos pressupostos para o prosseguimento da ação

Documento eletrônico VDA59381491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 4be47858-413d-43b0-bee8-2748b5c1320f

penal, sem necessidade de enfrentamento exauriente de todas as teses defensivas suscitadas na resposta à acusação.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
> […]
> **2. A fundamentação sucinta de decisão interlocutória de recebimento da denúncia não configura negativa de prestação jurisdicional nem viola o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, quando enfrenta de forma suficiente as teses defensivas compatíveis com essa fase processual.**
> **3. A opção do Tribunal de origem por postergar a análise aprofundada de eventual nulidade das provas para a fase de instrução criminal, realizando apenas juízo de delibação sobre a justa causa no recebimento da denúncia, não caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional.**
> **Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CR/1988, art. 93, IX.**
> […]
> (EDcl no AgRg no HC n. 1.026.484/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> […]
> **3. A ausência de análise exaustiva das teses defensivas na decisão de recebimento da denúncia não configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**
> […]
> (AgRg no HC n. 1.056.618/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Por fim, permanece íntegra a conclusão de que o trancamento da ação penal constitui providência absolutamente excepcional, somente admitida quando a ilegalidade se apresenta de forma evidente e demonstrável de plano, hipótese que não se verifica na espécie.

As alegações deduzidas pela defesa dizem respeito, em larga medida, à própria configuração típica dos fatos narrados e à suficiência do acervo probatório para amparar a imputação, questões cujo adequado exame demanda instrução criminal e cognição exauriente, não sendo possível sua resolução definitiva na via estreita do habeas corpus.

Assim, inexistindo argumento novo apto a modificar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 4be47858-413d-43b0-bee8-2748b5c1320f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.241 / RJ

Número Registro: 2026/0072993-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016338120158190045 00163381201581900 45 00912954520258190000 16338120158190045 202614100131 912954520258190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON - RJ201110
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON - RJ201110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:22
Código de Controle do Documento: 47897c01-d361-4b72-a72c-db629f50bf9e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:22
Código de Controle do Documento: 47897c01-d361-4b72-a72c-db629f50bf9e